



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10850.000535/99-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-003.435 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2018
Matéria COFINS
Recorrente PAMIRO AGRO INDÚSTRIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXIGÊNCIA DE PROVA.

Não pode ser aceito para julgamento a simples alegação sem a demonstração da existência ou da veracidade daquilo alegado.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Não há que se cogitar em nulidade do lançamento de ofício quando, no decorrer da fase litigiosa do procedimento administrativo é dada ao contribuinte a possibilidade de exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. EXIGÊNCIA DE CRÉDITO LIQUÍDO E CERTO.

O crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior somente pode ser objeto de indébito tributário, quando comprovado a sua certeza e liquidez.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Winderley Moraes Pereira - Presidente Substituto e Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Winderley Morais Pereira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Marcelo Giovanni Vieira.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

Trata-se de manifestação de inconformidade (e-fls. 374 a 417) apresentada em 27 de dezembro de 2012 contra despacho decisório (e-fls. 330 a 343) de 11 de dezembro de 2012, que não homologou declarações de compensação com créditos de IPI dos períodos de abril de 1997 a dezembro de 1998.

Inicialmente, a Interessada havia apresentado quatro pedidos de ressarcimento de IPI, relativamente aos trimestres do ano de 1998, em 08 de abril de 1999 (e-fls. 3, 5, 7 e 9).

Após lavratura do relatório de diligência de e-fls. 41 e 42, foi exarado o despacho decisório de e-fl. 43, de 22 de outubro de 1999, que reconheceu em parte o direito de crédito pleiteado.

Foram, ainda, apresentados pedidos de compensação, a partir de 19 de outubro de 1999 (e-fl. 44), que foram objeto dos despachos de e-fls. 88 e 95.

Às e-fls. 103 a 105, foi juntada cópia de medida liminar concedida no âmbito do mandado de segurança n. 2000.61.06.001990-7. Os pedidos de compensação constantes de outros processos administrativos e a que se referiam o mandado de segurança foram, então, juntados ao presente.

Foram juntados, nas e-fls. 163 a 175, os demonstrativos dos valores calculados com amparo na medida judicial.

Às e-fls. 176 a 242, foram juntadas cópias de autos de infração de PIS, Cofins, CSLL, IRPJ e ITR, relativamente aos valores compensados com base na medida liminar (com suspensão de exigibilidade) e que teriam excedido ao créditos reconhecidos judicialmente, segundo apuração da Fiscalização.

A apuração dos valores devidos foi efetuada pelo demonstrativo de e-fl. 299.

A PSFN/São José do Rio Preto emitiu o Parecer n° 9/2003 (e-fls. 247 a 249), sugerindo a intimação da Interessada quanto à inclusão de juros Selic no pedido.

Foi, a seguir, emitido o despacho decisório inicialmente mencionado, que se referiu aos processos 10850.000535/99-18, 13869.000147/98-55, 13869.000148/98-18, 13869.000149/98-81, 10850.001831/2003-01, 10850.001833/2003-91, 10850.001835/2003-81, 10850.001837/2003-70 e 10850.001838/2003-14. A fundamentação legal do despacho foi a seguinte:

Conforme prevê a legislação em vigor, a restituição, o ressarcimento e a compensação de tributos e contribuições está amparada nos artigos 73 e 74 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, considerando suas alterações posteriores, regulados pela Instrução Normativa RFB n° 900, de 70 de

dezembro de 2008, publicada no D.O.U. de 31 de dezembro de 2008.

A compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário, cujo procedimento se dá entre créditos líquidos e certos, com débitos vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, conforme definido no art. 170 do Código Tributário Nacional- CTN - Lei nº 5.172, de 1966. Em relação a este caso, considerando o disposto no art. 170-A do CTN e o previsto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, disciplinado pela Receita Federal por meio da IN RFB 1.300, de 20 de novembro de 2012 (D.O.0 de 21/11/2012), tem-se que os créditos judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, passíveis de restituição ou de ressarcimento, poderão ser, utilizado na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo referido órgão.

Cabe esclarecer que, segundo previsto no art. 41, § 6º, c/c art. 97 da Instrução Normativa nº 1.300, de 2012, fundamentada no art. 74, § 14, da Lei nº 9.430, de 1996, a compensação declarada à RFB de crédito tributário lançado de ofício importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto. Ademais, segundo o art. 44 dessa mesma Instrução Normativa, não ocorrendo o pagamento ou o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da não homologação da compensação, débitos devem ser encaminhados Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União.

Conclusão

Desta forma, com o reconhecimento judicial do direito creditório, calculado conforme decisão exarada no processo nº 0001990-22.2000.4.03.6106, transitada em julgado em 28.02.2012, nos períodos de apuração e valores originais abaixo elencados, referentes ao Crédito Presumido do IPI de que trata a Portaria MF nº 38, de 1997, fundamentada no art. 6º da Lei nº 9.363, de 1996, propõe-se a homologação parcial da compensação dos débitos cadastrados nos processos de cobrança vinculados, abaixo discriminados, até o montante do direito creditório reconhecido judicialmente (saldo a compensar - fls. 2891).

[...]

Decisão

Diante do exposto e à vista de todo o arrazoadado, no uso da competência conferida pelo art. 302 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, e ainda nos termos dos artigos 69 e 76 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, uma vez que na decisão judicial transitada em julgado foi reconhecido direito creditório complementar, referente ao Crédito Presumido do IPI dos períodos abaixo identificados, no valor original total de R\$ 1.919.684,39 (um milhão, novecentos e dezenove mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos), relacionado aos Pedidos de Ressarcimento juntados aos processos abaixo discriminados, CONSIDERO PARCIALMENTE HOMOLOGADAS as

compensações dos débitos cadastrados nos processos de cobrança elencados abaixo, até o limite do direito creditório reconhecido judicialmente.

[...]

Na manifestação de inconformidade, a Interessada esclareceu inicialmente o seguinte:

No âmbito administrativo, houve o exame destes Pedidos, com o reconhecimento parcial do direito creditório, negando-se o direito ao aproveitamento aos créditos de aquisições de pessoas físicas e relativos a insumos que supostamente não se enquadravam nos conceitos de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem.

Inconformada, a Recorrente impetrou Mandado de Segurança, remédio heroico, em face do Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto - SP, processo 0001990-22.2000.403.610 6, obtendo medida liminar, em 30/05/2000, que reconheceu a totalidade do direito creditório pleiteado, permitindo sua compensação com outros tributos federais.

A liminar foi confirmada por sentença proferida em 18 de outubro de 2007.

Posteriormente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região deu parcial provimento à Apelação para excluir do cálculo os insumos não caracterizados como matérias-primas, produto intermediário e material de embalagem, como o GLP, o óleo combustível e outros combustíveis, energia elétrica e materiais de uso, como produtos de higiene utilizados no processo produtivo.

Entretanto, foi mantido o crédito sobre aquisições de pessoas físicas, no caso a laranja, principal insumo utilizado pela Recorrente, tendo em vista que o crédito presumido de IPI, instituído pela Lei nº 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

A seguir, reproduziu trechos das decisões emanadas no âmbito do processo judicial e contestou os cálculos da autoridade de origem:

Ocorre que os cálculos que instruem o Despacho Decisório não estão revestidos de liquidez e certeza.

No que tange ao valor de R\$ 496.466,00, montante dos valores creditórios já reconhecidos e compensados, a planilha apresentada (fls. 5 e 6) ostenta grave erro, que prejudica a decisão em seu todo. Senão vejamos:

2º. Trimestre de 1997 - Valor Reconhecido - R\$ 492,20
3º. Trimestre de 1997 - Valor Reconhecido - R\$ 111.931,50
4º. Trimestre de 1997 - Valor Reconhecido - R\$ 76.304,64
1º. Trimestre de 1998 - Valor Reconhecido - R\$ 108.702,66
2º. Trimestre de 1998 - Valor Reconhecido - R\$ 44.767,53
3º Trimestre de 1998 - Valor Reconhecido - R\$ 907.671,72
4º. Trimestre de 1998 - Valor Reconhecido - R\$ 426.979,79
TOTAL - R\$ 496.466,00

Ora, ao somarmos os valores, chegamos a um resultado de R\$ 1.676.850,04, e não R\$ 496.466,00.

Ademais, é de clareza que não houve o reconhecimento de créditos no valor de R\$ 1.676.850,04. Nem se levarmos em conta o noticiado pagamento de R\$ 218.325,06 (fls. 267/271), chega-se ao valor de R\$ 1.676.850,04.

Nesta ótica, ou a SRF abate o valor de R\$ 1.676.850,04 dos débitos apontados, ou então refaz a planilha de fls. 5/6, de modo a permitir à Recorrente o amplo acesso aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, já que o resultado influi diretamente no saldo de seu direito creditório, que deve ser recalculado conforme decisão judicial transitada em julgado.

Outrossim, acaso utilizado o valor total do recálculo (R\$ 2.416.150,39). os valores apontados como débitos remanescentes, R\$ 121.544,10 , R\$ 386.429,64, R\$ 72.804,81 e R\$ 7.529,85 não existiriam, já que com a aplicação da taxa Selic o saldo do crédito seria suficiente para compensá-los.

Defendeu a aplicação dos juros Selic, com base na decisão judicial e em entendimento da doutrina.

Instruíram a manifestação de inconformidade os documentos de e-fls. 399 a 417.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento decidiu pela manutenção do despacho decisório, por entender que as alegações e os documentos trazidos pela Recorrente não comprovariam os alegados erros no despacho decisório. A decisão da DRJ foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1998

CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULO EFETUADO PELA RECEITA FEDERAL. CONSTESTACÃO DO CONTRIBUINTE. APRESENTAÇÃO DE ASSERTIVAS NÃO CONFIRMADAS. IMPROCEDÊNCIA.

Não confirmadas as assertivas apresentadas na manifestação de inconformidade do contribuinte, quanto a erro na consideração dos valores dos créditos anteriormente reconhecidos, não aplicação dos juros Selic e não consideração de pagamentos de débitos compensados, e não havendo evidências de outras incorreções na apuração do montante do direito de crédito, não se reconhece direito a crédito adicional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada da decisão, a empresa apresentou recurso voluntário, repisando as alegações apresentadas na impugnação, reafirmando a existência de direito creditório superior ao deferido pelo despacho decisório.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

A Recorrente alega a existência de vícios no despacho decisório e na decisão da primeira instância por não atender as exigências de motivação impedindo o pleno direito de defesa da Recorrente. Entendo não assistir razão ao recurso, A Recorrente foi cientificada do despacho decisório e apresentou sua manifestação de inconformidade alegando questões preliminares e afirmando a existência de créditos que não teriam sido corretamente considerados pela Autoridade Fiscal sem trazer a devida comprovação do supostos erros de cálculo. O julgamento da primeira instância foi claro ao decidir pela manutenção do despacho diante da ausência de comprovação dos créditos pleiteados pela Recorrente. Cientificada da decisão da primeira instância, apresentou seu recurso voluntário trazendo em linhas gerais, as mesmas alegações já apresentadas na manifestação de inconformidade e não trouxe nenhuma informações ou documentos que pudessem levantar qualquer dúvida quanto as conclusões do trabalho fiscal. Não apresentando nenhuma contestação objetiva sobre os supostos erros de cálculo, tampouco indicou em que pontos o despacho decisório não teria adotado os cálculos determinados pela decisão judicial. Novamente se resumiu a questões preliminares e quanto ao mérito, reafirma que os cálculos estariam equivocados e não atenderiam corretamente a decisão judicial, sem indicar objetivamente os pontos discordantes dos valores apurados pelo despacho decisório.

A autoridade fiscal tem o ônus da comprovação dos fatos quando da realização do lançamento tributário. Entretanto, estamos tratando de caso diverso. O despacho foi realizado a partir da decisão judicial e autoridade fiscal detalhou os valores a serem considerados para fruição do direito creditório. A modificação da decisão recorrida, somente poderia ocorrer com a comprovação da existência do crédito que não fora considerados pela Autoridade Fiscal. A simples alegação sem a apresentação de informações não é suficiente para alterar o despacho decisório, muito menos, obrigar a Fiscalização da Receita Federal que promova a busca das provas necessárias à comprovação das alegações constantes do recurso.

A exigência de liquidez e certeza dos créditos sempre foi condição sine qua non, para a compensação, necessitando de prova clara e inconteste do direito creditório. No caso em tela, o contribuinte alega a existência do indébito tributário, sem apresentar indicação clara das provas a comprovar as suas alegações.

Analisando a situação da necessidade da prova, lembro a lição de Humberto Teodoro Júnior. “Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência de um direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.”¹

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

¹ Huberto Teodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, 41ª ed., v. I, p. 387.

Processo nº 10850.000535/99-18
Acórdão n.º **3201-003.435**

S3-C2T1
Fl. 5

Winderley Morais Pereira